



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002911/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.827 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Considerando que o objeto da autuação é a ausência de declaração do fato gerador em GFIP, é devida a aplicação da multa nos termos da atual redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, alínea c, do CTN). Tal penalidade aplica-se apenas parte remanescente da obrigação principal (janeiro/2007 a março/2007).

PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO. IMUNIDADE/ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADA A TERCEIROS. NÃO SUBSISTE MULTA PUNITIVA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Reconhecida o benefício da imunidade/isenção à Recorrente no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007, não subsiste a cobrança de obrigação acessória em relação a tal período.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do Auto de Infração DEBCAD n° 37.162.752-4 a obrigação acessória referente aos fatos geradores compreendidos entre os meses de abril a dezembro de 2007, em decorrência do resultado do julgamento dos DEBCAD de n.s 37.304.055-5 (Processo Administrativo n. 195150029092010-19) e 37.180.085-4 (Processo Administrativo n. 195150029102010-35). II) Por maioria de votos, dar provimento parcial, em relação ao período compreendido entre janeiro/2007 e março/2007, para recalcular a multa aplicada com base na norma contida na atual redação do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, em face da retroatividade benigna, vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira votaram para que a multa ficasse limitada ao valor calculado conforme o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O processo administrativo em análise decorre de fiscalização na qual foi lavrado contra a Recorrente o **DEBCAD nº 37.162.752-4**, através do qual é questionado o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, apesar de não ter direito à isenção prevista no art.195, § 7º, da Constituição Federal, a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GFIP) e Informações à Previdência Social, nas competências 01/2007 a 13/2007, com o código FPAS 639, próprio para as entidades isentas, ocasionando a omissão das contribuições devidas à Previdência Social (quota patronal), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais. O contribuinte tomou ciência da autuação em 30/11/2010 (fl. 20).

Conforme consta do Relatório Fiscal, diante da omissão da declaração dos fatos geradores em GFIP, os Auditores, em observância ao exposto no art. 106 do CTN, entenderam que a multa mais benéfica seria aquela correspondente a 100% do valor devido à contribuição não declarada, limitado, por competência, em função do número de segurados da empresa, nos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91.

O processo ora analisado, que tem por objeto a obrigação acessória, é vinculado aos Processos Administrativo n. 19515.002909/2010-19 (contribuições destinadas à empresa e GILRAT) e n. 19515.002910/2010-35 (contribuições destinadas a outras entidades).

Os Auditores Fiscais, embora reconheçam que o CEAS passou a ter validade para Recorrente a partir de 19/04/2007, entenderam que o referido certificado não é apto a atestar a concessão da imunidade, sendo necessária a apresentação do Ato Declaratório que a conferiu à imunidade/isenção ao contribuinte.

Desse modo, como a Recorrente não teria direito à imunidade/isenção, ela teria omitido informações sobre os valores devidos referentes à parte patronal, SAT e Terceiros, ou seja, apenas os valores devidos pelos segurados empregados e contribuintes individuais foram informados pela empresa e devidamente recolhidos.

E justamente, diante de tais omissões, foi lavrado o Auto de Infração ora analisado.

A ora Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação ao Auto de Infração em 29/12/2010, alegando, em síntese, que:

- Se caracteriza como entidade imune às contribuições sociais, atendendo aos requisitos do art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, além de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como de cumprir todos os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei 8.212/91 durante o período contestado pelo Auto de Infração, de modo que não subsistiriam motivos legais para **manutenção da autuação.**

- É entidade sem fins lucrativos, voltada para objetivos sociais desde sua fundação, que concede bolsas de estudos, totais e parciais para alunos de famílias que se encontram em situações de destrutibilidade social, não impondo nenhum tipo de distinção aos indivíduos, em observância aos princípios expostos na Lei Orgânica da Assistência Social.
- Os requisitos referentes ao gozo da imunidade devem ser previstos por Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso II da CF, bastando, então, o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 do CTN para que seja vedado ao Fisco exigir o recolhimento de contribuição previdenciária.
- O art. 55 da Lei 8212/91 e o art. 2º do Decreto 2.536/98 são eivados de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que impõe restrições que violam o conceito de entidades beneficentes do art. 195, §7º, da Constituição Federal, conforme entendimento do próprio STF, na decisão liminar proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.ºs 2028-5 e 2036-6.
- Está registrada perante o CNAS, conforme Processo nº 56.238/66, e vem obtendo a concessão dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS desde então.
- Embora o seu pedido do CEBAS, referente ao triênio de 2001/2003, tenha sido indeferido através da Resolução nº 50/2004, tal questão se encontra *sub judice* em virtude da Ação Declaratória n.º 2004.34.00.0195091, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
- Ingressou com pedido de revisão da decisão do CNAS, paralelamente, o qual se encontra em tramite no Ministério da Previdência Social, aguardando parecer jurídico e sem decisão acerca da aplicação da MP nº 446/2008.
- Foi concedido novamente o deferimento do seu CEBAS, visto que se constatou o cumprimento de todos os requisitos do Decreto nº 2.536/98 para o período de Janeiro/2004 a Dezembro/2006.
- Obteve o deferimento do pedido de renovação de seu CEBAS para o período referente aos anos de 2007 a 2009, de acordo com processo nº 71010.000693/2007-44, nos termos da Resolução CNAS nº 07/2009. Em seguida, requereu a renovação do seu CEBAS, através do processo nº 71010.005200/2009-24, porém, ainda não há decisão, o processo encontra-se em tramite no Ministério da Educação.
- Deveria ser aplicado, no mínimo, o procedimento previsto no art. 71 da Portaria MPS nº 323/2007, segundo o qual o curso da presente autuação deveria ser suspenso até o julgamento da referida Ação Declaratória, nos termos do art. 265 do CPC.
- Ainda que os julgadores entendam que o crédito é devido, a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 32-A, I, o seja: de R\$ 20,00 (vinte

reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- A autoridade fiscal, de forma arbitrária e ilegal, imputou responsabilidade solidária aos diretores e ex-diretores da empresa para o pagamento do débito apurado, o que não se pode aceitar, tendo em vista que não existem razões legais para tanto.
- Por fim, requereu a **(i)** nulidade do lançamento; **(ii)** improcedência do lançamento; **(iii)** o valor da multa fosse adequado a nova legislação; **(iv)** ex-diretores fossem excluídos do polo passivo da presente demanda; **(v)** fossem deferidas as diligências que se fizerem necessárias com objetivo de comprovar o quanto alegado, bem como a juntada de documentos posteriores que se fizerem necessários.

Instada a se manifestar sobre o processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) ressaltou que as provas constantes nos autos, juntadas pela fiscalização e pela empresa (na defesa apresentada), são suficientes para verificação da legalidade do lançamento, não havendo necessidade para solicitação de diligência, nem tampouco juntada posterior de documentos por parte da Recorrente.

Em seguida, analisando as alegações e documentos constantes nos autos, a DRJ julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ISENÇÃO. Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

A isenção devia ser requerida perante o órgão competente, que após verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, emitia Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente tinha início a partir do protocolo do pedido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores e as respectivas contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91.

MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional CTN, em Auto de

Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa. A multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/96 somente é aplicável nos casos de pagamentos feitos pelos contribuintes, de forma voluntária, embora em atraso, das contribuições devidas à previdência social e outras entidades ou fundos. Nos lançamentos de ofício de contribuições não declaradas em GFIP, a multa aplicável, a partir de 04/12/2008, data de publicação da Medida Provisória (MP) nº 449, é aquela prevista no Art. 44, I, da Lei 9.430/96 (multa de ofício de 75%).

RELATÓRIO DE VÍNCULOS O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada em 12/07/2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 10/08/2012, rebatendo a decisão proferida pela DRJ e reiterando os argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme consta no relatório fiscal, o referido auto de infração foi lavrado em virtude de a Recorrente não ter declarado em GFIP os fatos geradores constantes nos DEBCADs 37.304.055-5 (Processo Administrativo n. 19515.002909/2010-19) e 37.180.085-4 (Processo Administrativo n. 19515.002910/2010-35), por considerar se tratar de Entidade Beneficente de Assistência Social em gozo da isenção das Contribuições Previdenciárias, embora não tivesse apresentado Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária deferido em seu favor.

Como já mencionado, em decorrência da infração cometida, os Auditores Fiscais aplicaram multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na tabela do art. 32, parágrafo 4º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, em função do número de segurados da empresa.

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna tributária, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, foi feito um comparativo entre as penalidades impostas de acordo com a legislação antiga e a atual, concluindo ser mais benéfica a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91.

A Recorrente, em seu recurso, pretende ver reconhecida a sua condição de imune, para, assim, ver desconstituída a cobrança contra si perpetrada diante da ausência de descumprimento da obrigação acessória que lhe foi imputada.

Sendo assim, preliminarmente à análise do referido auto de infração que objetiva a cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias, faz-se necessário levar em consideração as conclusões tomadas no bojo dos processos administrativos que discutiam a cobrança das obrigações principais.

Nos processos administrativos nºs 19515.002909/2010-19 e 19515.002910/2010-35, referentes à contribuição da empresa e terceiros, respectivamente, foi reconhecido que a Recorrente era titular do benefício no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007, de modo que, naquele período, a Recorrente estava dispensada do recolhimento das contribuições exigidas.

Desse modo, em relação ao período de abril/2007 a dezembro/2007, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por ausência de declaração dos fatos

geradores em GFIP, considerando que restou reconhecido o direito da Recorrente de fazer jus à imunidade/isenção no referido período.

Entretanto, considerando a manutenção da autuação em relação ao período inicial da autuação (janeiro/2007 a março/2007), passemos à análise da obrigação acessória, objeto do presente processo.

Entendo que, considerando a observância da multa punitiva mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN), deveria ter sido aplicada a norma contida no art. 32-A da Lei 8.212/91 de forma retroativa, como requerido pela Recorrente.

Ora, a análise da multa mais benéfica ao contribuinte demanda a comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória da nova sistemática com multa de mora por descumprimento de obrigação acessória da sistemática anterior.

Desse modo, tendo em vista a aplicação da multa mais benéfica à Recorrente, entendo que deve ser aplicada retroativamente a atual redação do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, ou seja, R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorreras ou omissas, no período em que não foi reconhecido o benefício da imunidade/isenção à Recorrente (janeiro/2007 a março/2007).

Por fim, a Recorrente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da obrigação tributária, sob o argumento que o simples inadimplemento de contribuições previdenciárias não enseja a responsabilidade solidária dos diretores.

Entretanto, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu que é cabível a existência do Relatório de Representantes Legais nos Autos de Infração, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.

Isto porque, a existência do Relatório de Representantes Legais não estabelece a vinculação dos representantes na condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em que foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração.

Inclusive, esse entendimento já foi pacificado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da súmula nº 88. Vejamos:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sendo assim, considerando que a existência do relatório tem caráter meramente informativo, entendo pela sua manutenção.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.752.4, as obrigações acessórias referentes aos fatos geradores compreendidos entre

Processo nº 19515.002911/2010-80
Acórdão n.º **2401-003.827**

S2-C4T1
Fl. 6

os meses de abril a dezembro de 2007, em decorrência do resultado do julgamento dos DEBCAD de nºs 37.304.055-5 (Processo Administrativo n. 19515.002909/2010-19) e 37.180.085-4 (Processo Administrativo n. 19515.002910/2010-35), e, em relação ao período compreendido entre janeiro/2007 e março/2007, recalculer a multa aplicada com base na norma contida na atual redação do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, em face da retroatividade benigna.

Carolina Wanderley Landim.